



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*Publicado no
D.O.E nº 1.174
23/04/2002*

Regimento Interno CEE-TO

2002



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E FINALIDADE.....	02
CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	02
Seção I – Do Colegiado.....	02
Seção II – Do Plenário e das Câmaras	03,04
Seção III – Da Presidência.....	04
Seção IV – Da Secretaria Executiva	05
Seção V- Das Comissões.....	05
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO	05
Seção I – Da Reunião Plenária.....	06-08
Seção II – Das Reuniões Setoriais	08
CAPÍTULO IV – DOS ATOS DO CONSELHO	09,10
CAPÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES	10
Seção I – Das Atribuições do Conselho.....	10-12
Seção II – Das Atribuições do Presidente.....	12
Seção III – Das Atribuições dos Conselheiros	12,13
Seção IV – Das Atribuições das Câmaras ou Comissões	13
Seção V – Das Atribuições do Presidente de Câmara ou Comissão.....	14
Seção VI – Das Atribuições do Secretário Executivo	14,15
Seção VII – Das Atribuições do Assessor Especial	15
Seção VIII – Das Atribuições das Assessorias das Câmaras	15,16
Seção IX – Das Atribuições do Assistente Administrativo	16
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16,17



CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS – CEE-TO – instituído pela Medida Provisória nº 05 de 01 de janeiro de 1989; regulamentado pela Lei Complementar nº 08, de 11 de dezembro de 1995, nos termos do Art. 133 da Constituição Estadual do Tocantins, é um órgão normativo, consultivo, fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino e de assessoramento ao Secretário da Educação.

§ 1º - O CEE-TO é vinculado à Secretaria da Educação, e seus Pareceres serão homologados pelo titular da pasta.

§ 2º - O CEE-TO constitui-se em unidade orçamentária de despesa, garantido o princípio de autonomia.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Do Colegiado

Art. 2º - O CEE-TO compõe-se de onze membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, constituindo-se da seguinte forma:

- I** - dois representantes dos diversos níveis de ensino particular;
- II** - dois representantes de pais de alunos;
- III**- dois representantes da Secretaria da Educação;
- IV**- um representante do corpo discente, de nível superior;
- V** - um representante indicado pelo Sindicato dos Professores;
- VI**- um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII**- dois representantes indicados pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os órgãos com direito a representante no CEE-TO devem indicar pessoas que se enquadrem no perfil de membro do Conselho Estadual de Educação, ou seja, pessoas de notável saber e experiência em matéria de Educação.

29

2



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

3

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução de, no máximo, um terço dos Conselheiros por mandato.

§ 3º - O termo inicial do mandato é a data de posse perante o Presidente do CEE-TO.

Art. 3º - Em caso de vaga será nomeado novo Conselheiro, com mandato integral de dois anos.

Parágrafo Único – A vaga se dará nas seguintes hipóteses:

- I- morte;
- II- renúncia;
- III- enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de um ano;
- IV- ausência por mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- V- procedimento incompatível com a dignidade da função;
- VI- condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
- VII- exercício de mandato político-partidário;

Art. 4º - A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e o seu exercício terá prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos estaduais de que seja titular.

Art. 5º - Para execução de suas atividades, o CEE-TO terá como:

I – órgãos deliberativos:

- a) Plenário;
- b) Câmaras;
- c) Comissões.

II – órgãos executivos:

- a) Presidência;
- b) Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – Para as atividades de apoio o CEE-TO disporá da estrutura da Secretaria da Educação.

Seção II
Do Plenário e Das Câmaras

Art. 6º - O Plenário é a reunião de todos os Conselheiros presentes às sessões destinadas à apreciação das matérias aprovadas pelas Câmaras.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4

Art. 7º - Funcionário no CEE-TO as seguintes Câmaras:

- I** - Câmara de Educação Superior - CES;
- II** - Câmara de Educação Básica - CEB;
- III** - Câmara de Legislação e Normas - CLN;

Art. 8º - Cada Câmara será constituída de, no mínimo, três Conselheiros, designados pelo Presidente, "ad referendum" do Colegiado.

§ 1º - Cada Câmara elegerá, para um mandato de dois anos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, este incumbido de substituir aquele em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Na falta ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos da Câmara o membro com maior tempo de serviço na Instituição.

§ 3º - Os membros de uma Câmara serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos das demais, na ordem estabelecida pela Presidência.

§ 4º - Nenhum Conselheiro poderá integrar, em caráter permanente, mais de duas Câmaras ou Comissões.

Seção III
Da Presidência

Art. 9º - O CEE-TO será presidido por um Conselheiro titular, de livre escolha e designação do Governador do Estado.

Art. 10 - O CEE-TO terá um Vice-Presidente, eleito pelo Colegiado em reunião plenária, o qual substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 1º - Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Presidente da Câmara com maior tempo na casa.

§ 2º - Verificando-se a vacância da Presidência, será indicado novo Presidente, com mandato integral de 02 anos.

§ 3º - O Secretário da Educação presidirá as sessões a que comparecer.

W

M



Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 11 - O CEE-TO disporá de uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada à Presidência, para apoio técnico-administrativo, dirigida por um Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Presidente do Conselho ao Secretário da Educação.

Art. 12 - O CEE-TO disporá dos seguintes órgãos de apoio:

I - Assessoria Especial;

II - Assessoria de Educação Superior;

III - Assessoria de Educação Básica;

IV - Assessoria de Legislação e Normas;

§ 1º - A Assessoria Especial prestará apoio ao Presidente do CEE e ao Secretário Executivo.

§ 2º - As assessorias dos incisos II, III e IV prestarão apoio às respectivas Câmaras.

Seção V Das Comissões

Art. 13 - As Comissões, nomeadas temporariamente pela Presidência destinam-se ao estudo de matérias de interesse da educação, e terão denominação, objetivos, composição e duração fixados no ato de sua constituição.

Parágrafo Único - As Comissões funcionarão com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O CEE-TO reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, conforme calendário anual que aprovar e, extraordinariamente, quando

97

8



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

convocado pelo Secretário da Educação, pelo seu Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

Art. 15 - Para deliberação em Plenário ou nas Câmaras exige-se quorum mínimo da metade mais um do total de Conselheiros, podendo, no entanto, realizarem-se sessões plenárias ou setoriais com qualquer número, desde que não deliberativas.

Parágrafo Único - Os processos serão apresentados à deliberação por um Relator, previamente designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 16 - Extraordinariamente, o Presidente do CEE-TO poderá instituir Comissão integrada por Conselheiros especialistas para relatar processos que envolvam peculiaridades técnicas.

Parágrafo Único - A abstenção ou o voto em branco não alteram o quorum de presença nem o resultado da votação.

Seção I
Da Reunião Plenária

Art. 17 - A reunião plenária, de caráter deliberativo, realizar-se-á ordinariamente uma vez por mês, de acordo com o calendário previamente aprovado, e constará de, no máximo, quatro sessões diárias, com, no mínimo, duas horas de duração cada uma, de acordo com a seguinte pauta geral:

- I - abertura;
- II - verificação de quorum;
- III - comunicações do Presidente e dos Conselheiros;
- IV - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- V - leitura, discussão e votação das matérias provenientes das Câmaras e das Comissões, e matérias em regime de urgência;
- VI - discussão e apreciação de matérias especiais;
- VII - encerramento.

§ 1º - A reunião plenária, dada a sua importância, será reservada para o trato das matérias constantes da pauta geral, salvo em caso de solenidades das quais participem autoridades ou convidados especiais.

§ 2º - Os encontros com dirigentes de órgãos da SEDUC para esclarecimentos, informações e outros fins, devem ser agendados para antes da reunião plenária.



7

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º - O quorum mínimo para funcionamento da reunião plenária é da metade mais um do total de Conselheiros.

§ 4º - A votação sobre assunto não incluído em pauta, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, dependem da aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 18 - Os pareceres serão emitidos por escrito, podendo ser distribuídas cópias deles, previamente, a todos os Conselheiros, caso em que é dispensável sua leitura.

Art. 19 - Na discussão da matéria, facultar-se-á a palavra aos Conselheiros, segundo a ordem, por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

Art. 20 - Poderá ser concedida vista de qualquer processo ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar seu voto, por escrito, na reunião seguinte.

Art. 21 - Após a manifestação do Relator respondendo às arguições, o Presidente fará um resumo do debate, submetendo, a seguir, a matéria à votação.

§ 1º - A votação poderá ser simbólica, nominal ou por escrutínio secreto, a critério da Presidência ou por solicitação da maioria.

§ 2º - A preferência na discussão ou votação de uma proposição em relação a outra será decidida pela Presidência.

§ 3º - Qualquer Conselheiro presente à votação poderá dela abster-se, mediante justificção, computando-se a abstenção como voto em branco.

§ 4º - Caso o Plenário delibere de forma contrária ao ato de Câmara ou Comissão, o Presidente designará outro Conselheiro para lavrar novo parecer.

Art. 22 - O Presidente do Conselho ou das Câmaras poderão retirar a matéria da pauta:

- I - para instrução complementar;
- II - em virtude de fato novo superveniente;
- III - para atender o pedido de vistas;
- IV - em virtude de requerimento do Relator.

R

W



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

8

Art. 23 - Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Art. 24 - Do que se passar nas sessões o Secretário Executivo lavrará ata sucinta, submetida à aprovação do Plenário, sendo assinada pelos respectivos Presidentes e membros presentes.

§ 1º - Da ata constarão:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - o nome dos Conselheiros presentes, bem como dos que não compareceram, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - a discussão, porventura havida, a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta e, eventualmente, as retificações encaminhadas à mesa, por escrito;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso, constantes da ordem do dia, com a respectiva votação, bem como o registro resumido de outras peças dos autos, de qualquer matéria, além das indicadas, quando apresentadas por escrito;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - as demais ocorrências da sessão.

§ 2º - Serão anexados à ata os pronunciamentos mais minuciosos dos Conselheiros e as propostas, quando encaminhados à mesa por escrito e mediante determinação dos Presidentes, ou por deliberação do Plenário ou das Câmaras.

Seção II
Das Reuniões Setoriais

Art. 25 - As reuniões setoriais das Câmaras realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, nos dias que antecedem a reunião plenária.

§ 1º - As Câmaras funcionarão com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

9

§ 2º - Sempre que houver conveniência, poderão realizar-se reuniões conjuntas de duas ou mais Câmaras.

Art. 26 - Poderão ser convidados a comparecer às reuniões autoridades e especialistas, a fim de prestarem esclarecimentos sobre matérias em discussão e participarem dos debates, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 27 - O CEE-TO se manifestará através de:

- I – pareceres;
- II – resoluções;
- III – indicações.

Art. 28 - Parecer é o instrumento pelo qual o Conselheiro Relator manifesta opinião fundamentada sobre matéria que lhe foi submetida.

§ 1º - Do parecer, com indicação do interessado, do número do processo que lhe deu origem e do resumo do assunto nele tratado, deverão constar:

- I – Relatório;
- II – Voto do Relator;
- III – Conclusão da Câmara, com assinatura do Relator e dos demais membros;
- IV – Voto em separado, quando houver;
- V – Decisão do Plenário, com assinatura do Presidente do CEE-TO.

§ 2º - Será Relator no Plenário o Conselheiro que o for na Câmara ou Comissão.

§ 3º - Ausente o Relator na sessão plenária, o parecer da Câmara ou Comissão será apresentado pelo respectivo Presidente e, ausente este, por qualquer de seus membros.

Art. 29 - Resolução é o ato decorrente de Parecer que revê e avalia atos normativos de natureza regulamentar ou que versa sobre medida de caráter geral, que o Conselheiro entenda não dever ser disciplinada apenas por parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único – Na resolução deverão constar as assinaturas do Presidente e do Secretário da Educação, esta para efeito de homologação.

Art. 30 - Indicação é o ato oriundo de estudos e pesquisas que visem à expansão e melhoria do ensino e que necessariamente não tenha caráter normativo.

Art. 31- As indicações dos pareceres e resoluções terão numeração renovada anualmente.

Art. 32 - Os atos normativos de caráter geral serão publicados no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção I
Das Atribuições do Conselho**

Art. 33 - São atribuições do CEE-TO:

- I** – elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação superior;
- II** – regulamentar as atribuições de seu pessoal;
- III** – deliberar sobre matéria de caráter administrativo no âmbito do Conselho;
- IV** – decidir sobre pedidos de licença dos Conselheiros e sua prorrogação;
- V** – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios tocantinenses;
- VI** – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a coordenação, divulgação ou execução de planos e projetos educacionais;
- VII** – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino;
- VIII** – deliberar e emitir parecer sobre matéria que lhe seja submetida pelas autoridades educacionais superiores;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IX – interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam as diretrizes e bases da educação;

X – aprovar:

a) o Plano Estadual de Educação e sua reformulação, acompanhando sua execução na forma da legislação vigente;

b) planos e projetos para concessão de auxílio financeiro ao Sistema Estadual de Ensino e aos programas educacionais dos municípios que não dispuserem do Conselho de Educação próprio;

c) iniciativas privadas consideradas eficientes na promoção da educação de excepcionais;

d) a inclusão do conteúdo programático da parte diversificada dos currículos escolares;

e) os regimentos, as estruturas curriculares, o corpo docente das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

XI – propor medidas que visem à:

a) reorganização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino;

b) expansão de oportunidades de acesso à educação;

XII – fixar normas para:

a) a organização administrativa, didática e disciplinar de cada unidade escolar, a ser regulada em seu regimento;

b) o tratamento especial a ser dado aos alunos portadores de necessidades educativas especiais, principalmente aos que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, assim como os superdotados;

c) as transferências de uma para outra unidade escolar, inclusive de escola de país estrangeiro, e as necessárias adaptações;

d) a criação e os pré-requisitos dos cursos ou exames supletivos;

e) a criação e o funcionamento da unidade escolar de educação básica e superior;

f) cassação de autorização de funcionamento, em caso de irregularidades, da unidade escolar do Sistema Estadual de Ensino;

g) autorização de funcionamento, de reconhecimento, de credenciamento e de inspeção de unidade escolar do Sistema Estadual de Ensino.

XIII – regulamentar o exercício do magistério fundamental e médio.

XIV – autorizar:

a) a mudança de antenome de unidade escolar particular;

b) a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 9.394/96.

N

W



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XV – acolher e julgar os recursos, contra atos administrativos das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino.

XVI – o exercício de outras funções a ele atribuídas pela legislação federal ou estadual ou por determinação superior.

Seção II
Das Atribuições do Presidente

Art. 34 - São atribuições do Presidente do CEE-TO:

- a) presidir, supervisionar e coordenar as atividades do Conselho, tomando as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- b) presidir e dirigir as sessões e trabalhos do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade em caso de empate;
- c) convocar as reuniões e sessões do Plenário;
- d) aprovar a pauta de cada sessão plenária;
- e) resolver questões de ordem;
- f) designar Conselheiros para composição das Câmaras e Comissões;
- g) distribuir os processos às Câmaras para emissão de parecer;
- h) baixar portarias, instruções, normas e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do Conselho;
- i) autorizar despesas e pagamentos, e assinar cheques juntamente com o Secretário Executivo;
- j) aprovar o plano de trabalho e encaminhar o relatório anual de atividades do Conselho ao Secretário da Educação;
- l) assessorar o Secretário da Educação em assuntos de sua competência;
- m) dar execução às deliberações do Colegiado;
- n) representar o CEE-TO em juízo e fora dele.

Seção III
Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 35 - São atribuições dos Conselheiros:

- a) estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- b) submeter ao Plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções do Colegiado;
- c) requerer votação de matéria em regime de urgência;
- d) desempenhar outras funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

Seção IV
Das Atribuições das Câmaras

Art. 36 - São atribuições comuns às Câmaras:

- a) apreciar matérias ou assuntos de sua competência e sobre eles deliberar;
- b) decidir, conclusivamente, sobre matéria ou assunto de aplicação de doutrina ou de normas estabelecidas pelo CEE-TO, podendo, a seu critério, recorrer à decisão do Plenário;
- c) solicitar a instrução de processos, quando for o caso;
- d) sugerir medidas e providências com vistas ao melhor andamento das reuniões plenárias e setoriais.

§ 1º - É atribuição específica da Câmara de Educação Superior examinar e apreciar matérias relacionadas com a educação superior sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - É atribuição específica da Câmara de Educação Básica examinar e apreciar matérias relacionadas com a educação básica, regular e EJA.

§ 3º - É atribuição específica da Câmara de Legislação e Normas examinar e apreciar matérias relacionadas com questões de natureza jurídica e normativa.

§ 4º - Outros assuntos poderão ser submetidos às Câmaras pela Presidência.

§ 5º - Na apreciação das matérias submetidas a decisão do CEE-TO, os Presidentes de Câmaras observarão a seguinte ordem de prioridades:

- a) consultas do Secretário de Educação;
- b) questões relativas às normas que afetam o Sistema Estadual de Ensino.

WJ

R



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção V

Das Atribuições do Presidente de Câmara ou Comissão

Art. 37 - São atribuições do Presidente de Câmara ou de Comissão:

- a) presidir as sessões;
- b) baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;
- c) distribuir os processos aos membros das Câmaras ou Comissões, podendo fazê-lo, em casos especiais, através de sorteio.
- d) designar Relatores;
- e) encaminhar ao Presidente do Conselho os processos que devem ir ao Plenário;
- f) requisitar e avocar processos.

Seção VI

Das Atribuições do Secretário Executivo

Art. 38 - São atribuições do Secretário Executivo:

- a) secretariar as reuniões Plenárias e manter o registro delas;
- b) planejar, organizar e fazer executar as atividades administrativas do CEE-TO;
- c) determinar providências para a plena instalação e realização das sessões do Conselho, organizando e submetendo a respectiva pauta à aprovação do Presidente;
- d) elaborar instruções para o desenvolvimento dos trabalhos administrativos afetos à Secretaria Executiva;
- e) articular-se com os órgãos do complexo administrativo da SEDUC, objetivando o melhor desempenho do Conselho;
- f) despachar com o Presidente, dando-lhe ciência dos trabalhos e providências administrativas, bem como dos processos e demais documentos recebidos pelo Conselho;
- g) assessorar o Presidente durante as sessões plenárias;
- h) elaborar relatório anual das atividades do CEE-TO;
- i) instruir processos e encaminhá-los à Presidência;
- j) elaborar a folha de freqüência do pessoal técnico-administrativo;
- l) preparar a minuta da pauta;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- m) assinar cheques, juntamente com o Presidente;
- n) praticar outros atos por delegação do Presidente do Conselho.

Seção VII
Das Atribuições do Assessor Especial

Art. 39 - São atribuições do Assessor Especial:

- a) assessorar o Presidente do Conselho e o Secretário Executivo;
- b) substituir o Secretário Executivo em suas faltas e impedimentos;
- c) estudar os documentos provenientes do CNE e do MEC que interessem ao CEE-TO, redigir uma súmula e repassá-la aos Conselheiros;
- d) revisar os textos emanados do Plenário e da Presidência;
- e) realizar estudos de interesse do CEE;
- f) sugerir ao Secretário Executivo estudos e medidas que visem à melhoria dos serviços do CEE;

Seção VIII
Das Atribuições das Assessorias das Câmaras

Art. 40 - São atribuições comuns às assessorias:

- a) coordenar e controlar os trabalhos sob sua responsabilidade;
- b) assessorar o Presidente do Conselho, as Câmaras e os Conselheiros no exercício de suas funções;
- c) levar à apreciação do Presidente as matérias examinadas pelos vários setores;
- d) apresentar ao Presidente relatório anual das atividades de seu setor;
- e) realizar estudos de interesse do CEE;
- f) informar sobre processos a serem examinados pelas Câmaras e Comissões;
- g) examinar os assuntos de ordem didático-pedagógica que lhe forem encaminhados;
- h) promover pesquisas e desenvolver projetos específicos, de interesse do Colegiado, bem como os estudos necessários à implementação das deliberações;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- i) sugerir ao Secretário Executivo estudos e medidas que visem ao aperfeiçoamento das técnicas e métodos de trabalho;
- j) assegurar o cumprimento das normas técnicas e administrativas dos respectivos setores;
- l) manter em dia os serviços de catalogação da legislação e jurisprudência em matéria de educação;
- m) manter organizado o acervo de material de legislação, consulta e estudo, relacionado especialmente com os assuntos de competência ou de interesse do Conselho;
- n) manter atualizado o cadastro das unidades escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino ou outros cadastros relacionados com as atividades do CEE-TO, e fornecer sobre eles as informações pertinentes;
- o) encarregar-se da guarda dos originais dos documentos e publicações do CEE-TO;
- p) realizar outras tarefas a eles atribuídas pelo Presidente ou pela Secretaria Executiva.

Seção IX
Das Atribuições do Assistente Administrativo

Art. 41 - São atribuições do Assistente Administrativo:

- a) coordenar as atividades de digitação, reprografia, despacho e arquivamento de correspondência e documentos, além de outras que lhe forem atribuídas;
- b) coordenar as atividades de serviços gerais relativas a pessoal, transporte, limpeza e higiene das instalações;
- c) providenciar a requisição, guarda, controle e distribuição de material.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - É vetado ao Conselheiro tomar parte nas decisões:

- a) em que figure como interessada entidade ou instituição da qual seja acionista, cotista, membro dos órgãos de direção ou de administração, consultor, professor ou empregado de outra natureza;

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

b) em que haja interesse próprio, do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá declarar-se impedido de manifestar-se sobre qualquer matéria, por motivo de foro íntimo.

Art. 43 - O Conselheiro poderá licenciar-se, desde que com autorização do Plenário, pelo prazo máximo de um semestre.

Art. 44 - O comparecimento dos Conselheiros às reuniões plenárias e setoriais será comprovado pela assinatura em livro próprio.

Art. 45 - As propostas de alteração deste regimento serão apresentadas pelo Presidente ou por maioria simples dos Conselheiros.

Art. 46 - As atividades administrativas do CEE-TO acompanharão o horário de funcionamento da SEDUC.

Art. 47 - Os casos omissos neste regimento serão solucionados pelo Plenário.

Art. 48 - Este Regimento somente poderá ser modificado por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 49 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, após ser homologado pelo Secretário da Educação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 2002.

Conselho Estadual de Educação

Marilha dos Santos Maciel
Marilha dos Santos Maciel
PRESIDENTE
ATO nº 477-DSG, de 05/07/00

Homologo

Em, 31 / janeiro / 2002

Maria
Secretário de Educação - TO
Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretária da Educação